



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO-VISTA

NÚMERO: 4/2021

OBJETO: REQUERIMENTO DA ANATRIP PARA SOBRESTAR OS PEDIDOS DE MERCADO DE TRIP

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.008501/2021-12

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento da Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros (ANATRIP), para que ocorra o sobrestamento dos pedidos de mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), em razão da discussão sobre o novo marco regulatório do setor.

## 2. DOS FATOS

2.1. O processo em questão teve início em 29/1/2021, por meio do Ofício 005/2021 (SEI 5131363), da ANATRIP, direcionado a esta Diretoria, em que a associação requereu, *in verbis*:

[...] com base no conteúdo divulgado no Ofício Circular SEI nº 10/2021 GEOPE SUPAS E DIR ANTT 50500.000401/2021-30 na data de 06 de Janeiro de 2021, para que haja o sobrestamento dos pedidos de mercado ante o atual cenário que está em curso de construção da matéria que norteia o Marco Regulatório, e que está sendo discutida as regras que vão disciplinar o setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros (Trip) em substituição às regras atuais

Ante o exposto, a ANATRIP solicita o deferimento do presente chamado para que seja marcada reunião, certos de vossa atenção, sensibilidade e atendimento do pedido, antecipamos sinceros agradecimentos.

2.2. O ofício foi encaminhado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio do DESPACHO DDB (SEI 5155290), e posteriormente direcionado à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), via DESPACHO GAB (SEI 5160755), ambos de 1/2/21, com a orientação de que a SUPAS analisasse o pedido e o submetesse posteriormente à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.3. A unidade técnica analisou o pleito da ANATRIP, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 638 (SEI 5225143), em que se posicionou da seguinte forma:

Desta forma, após realizado o juízo de admissibilidade (TAR + nível de Monitriip), enquanto não realizada a convocação, as empresas se encontram impedidas de ingressar na fila de processamento da IN e, portanto, corre-se o risco de quebra da isonomia entre as empresas que estão na fila e as que poderiam ter sido inseridas.

Destacamos ainda que não foi realizada convocação durante o ano de 2020 em razão principalmente do enfrentamento da Pandemia COVID 19, uma vez que diversos terminais se encontravam fechados e isto acarretou impossibilidade para diversas empresas em conseguir a documentação necessária para análise do pleito. Além disso, a Resolução 5.893/2020, que estabeleceu diretrizes de controle para enfrentamento da pandemia determinou que novos mercados autorizados tivessem seu início de operação suspenso entre os meses de junho e novembro de 2020.

Por fim, ressaltamos que, caso publicadas as alterações do novo Marco Regulatório, o mesmo já possui previsão de um período de transição entre o modelo atual e o modelo sugerido.

Pelas razões acima expostas, entendemos não haver a necessidade de sobrestamento dos pedidos de novos mercados convocados por meio do Ofício Circular SEI nº 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT.

2.4. Essa orientação foi acolhida pela SUPAS, na forma do RELATÓRIO À DIRETORIA 60 (SEI 5227723) e da MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (SEI 5227790), que propuseram indeferir a solicitação da ANATRIP pelas razões acima indicadas.

2.5. O processo foi distribuído à Diretoria Eduardo Marra, em sorteio realizado no dia 4/3/2021, tendo sido pautado na 37ª Reunião Deliberativa Eletrônica, ocasião em que pedi vista do processo, por meio do DESPACHO DDB (SEI 5748738), de 19/3/2021.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente convém ressaltar que concordo com o encaminhamento proposto pelo Diretor Eduardo Marra em seu VOTO DEM 11 (SEI 584466), no entanto, entendo relevante trazer algumas considerações adicionais quanto à razão para indeferimento do pedido da ANATRIP.

3.2. O Ofício 005/2021 (SEI 5131363), da ANATRIP, se deu após agenda ocorrida no dia 27/1/2021 nessa Diretoria, que contou com a participação da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) e da ANATRIP, nas pessoas do Sr. Eduardo Tude de Melo

e do Sr. Clayton de Freitas Vidal, respectivamente Presidente do Conselho Deliberativo da ABRATI e Diretor Executivo da ANATRIP.

3.3. Àquela ocasião, as associações relataram preocupação com a convocação para apresentação de documentação em mais de 700 (setecentos) pedidos de mercado, realizada pela SUPAS, via Ofício Circular SEI 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (9882405), de 5/1/2021, em função não apenas da queda de demanda, mas da possibilidade de mudança nos padrões de deslocamento que poderiam resultar da pandemia de Covid-19.

3.4. Em razão disso foi sugerido que a Agência voltasse atrás na convocação das empresas e na tramitação do novo marco regulatório setorial, em discussão no âmbito da Audiência Pública 4/2020, até que a Câmara dos Deputados aprovasse o Projeto de Lei 3.819/2020 (PL 3819/2020).

3.5. Após a reunião, a ANATRIP formalizou o pleito de sobrestamento das convocações de pedidos de mercado, por meio do Ofício 005/2021 (SEI5131363) supracitado, o qual foi objeto de análise da SUPAS, em encaminhamento que fora posteriormente acatado pelo Diretor Eduardo Marra.

3.6. A primeira questão a ser respondida é se existiria espaço para discricionariedade da Agência em sobrestar a convocação de novos pedidos de mercados. Entendo que não existe.

3.7. O setor de TRIP deve operar em um ambiente de livre e aberta competição, com liberdade tarifária. A Agência detém a delegação normativa para regulamentar o setor, conforme a alínea "j" do inciso III do art. 14 da Lei 10.233/2001. A norma de referência dessa delegação é a Resolução 4.770/2015.

3.8. É a partir desse norte normativo, complementado pela Instrução Normativa 1/2020, que o pedido da ANATRIP deve ser analisado.

3.9. Assim dispõe a Resolução 4.770/2015 sobre os requerimentos de mercado:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, **na forma estabelecida pela ANTT**:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas. [grifo acrescido]

3.10. A forma estabelecida referida no *caput* do art. 25 da Resolução 4.770/2015 está disposta na Instrução Normativa 1/2020, mais precisamente nos arts. 2º e 3º:

Art. 2º Os requerimentos de licença operacional de que trata o art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 serão classificados nas seguintes categorias, a depender da situação de seu processamento:

I - aguardando convocação;

II - convocado, quando a empresa for convocada para apresentar a documentação;

III - em processamento, após a empresa apresentar a documentação, dando início à análise do pedido;

IV - pendente, quando for encontrada pendência na documentação apresentada; e

V - concluído, quando a análise for concluída.

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

§ 3º As decisões de que trata o § 2º serão publicadas no Portal ANTTLegis.

§ 4º Os requerimentos que atenderem aos requisitos de que admissibilidade serão convocados na forma de Ofício Circular da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

3.11. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, o regramento vigente não traz qualquer condicionante à convocação de uma empresa para apresentar a documentação.

3.12. Na medida em que o setor opera em um ambiente de livre e aberta competição e que não existe nenhuma restrição ao direito de uma autorizatária solicitar mercados para sua licença operacional, não se vislumbra em que medida a Agência poderia não convocar uma empresa que protocolou um pedido de mercado e que atenda aos requisitos de admissibilidade.

3.13. Atuar em sentido contrário implicaria no descumprimento do inciso I do art. 1º da Deliberação 254/2020, que fixa como diretriz que a análise das solicitações de mercado deve observar a ordem cronológica dos pedidos.

3.14. Isso resta claro do exame da disciplina que rege a fila de processamento dos pedidos,

mecanismo criado para garantir a observância da ordem cronológica no exame dos pedidos, arts. 5º a 7º da Instrução Normativa 1/2020:

Art. 5º As empresas deverão aguardar convocação da SUPAS para apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da análise.

Parágrafo único. A convocação deverá ser realizada observando a ordem cronológica de protocolo.

Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Para que o pedido entre na fila de processamento, é necessário aguardar, no mínimo, o prazo de divulgação previsto no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência.

3.15. Uma vez que existe uma única fila de processamento, e que uma empresa só ingressa na fila após a convocação para entregar a documentação de que trata o art. 25 da Resolução 4.770/2015, sobrestar a convocação realizada por meio do Ofício Circular SEI 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (S882405) implicaria em impedir que as empresas listados no ofício possam integrar a fila de processamento.

3.16. Inexiste, pois, fundamento legal ou regulatório que faculte à Agência atuar discricionariamente quanto à convocação de empresas que atenderam aos requisitos de admissibilidade de seus pedidos de mercado.

3.17. Quanto ao fundamento do sobrestamento, a ANATRIP suscita “o atual cenário que está em curso de construção da matéria que norteia o Marco Regulatório, e que está sendo discutida as regras que vão disciplinar o setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros (Trip) em substituição às regras atuais”.

3.18. Não se depreende, com precisão, se a ANATRIP estar-se-ia referindo ao PL 3819/2020 ou ao processo de revisão e consolidação do marco regulatório setorial de que trata a Audiência Pública 4/2020.

3.19. Presumindo que seja o PL 3819/2020, que se encontra em discussão na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa não produz efeitos jurídicos sobre a autonomia decisória da Agência frente às regras vigentes da regulamentação do serviço regular do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, razão pela qual a tramitação do projeto de lei não seria uma escusa válida ao descumprimento das normas em vigor.

3.20. Ademais, tanto o Regimento Interno como a norma do Processo de Participação e Controle Social já prevêem uma possibilidade mais simplificada – com dispensa de realização de audiência pública e de análise de impacto regulatório – para edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais.

3.21. Ou seja, o resultado de uma eventual alteração da legislação de referência da matéria será incorporado ao marco regulatório setorial tão logo passe a produzir efeitos no mundo jurídico.

3.22. Admitindo que fundamento suscitado pela ANATRIP para sobrestamento das convocações seja a proposta de novo marco regulatório em discussão na Audiência Pública 4/2020, faz-se premente destacar que o texto em discussão atentou às disposições do art. 47 da Lei 10.233/2001:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, **que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.** [grifo acrescido]

3.23. A proposta regulatória não somente dispõe sobre a adequação às novas regras dos termos de autorização e licenças operacionais vigentes, como disciplina os procedimentos aplicáveis às solicitações de licenças operacionais em andamento, que seriam os processos pertencentes a algumas das categorias listadas no art. 2º da Instrução Normativa 1/2020 e que não possuam decisão.

3.24. Tem-se com isso que alteração das regras vigentes não representaria qualquer óbice à convocação de empresas que protocolaram pedidos de mercados e que atenderam aos requisitos de admissibilidade para prosseguimento de seus requerimentos.

3.25. Por fim, registro que o prosseguimento das convocações ora questionadas, bem como o processo interno de análise dos requerimentos de novos mercados, não implica na outorga de novas autorizações no âmbito do TRIP, não repercutindo, dessa forma, na determinação cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 559/2021-TCU-Plenário.

3.26. Ante todo o exposto, sugiro o indeferimento da solicitação da ANATRIP de sobrestamento dos pedidos de mercados de TRIP, por absoluta ausência de amparo legal para não convocação das empresas que protocolaram requerimentos de licença operacional.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor à Diretoria Colegiada que indefira a solicitação da ANATRIP de sobrestamento dos pedidos de mercados de TRIP.

Brasília, 6 de abril de 2021.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 06/04/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5886084** e o código CRC **51712781**.

Referência: Processo nº 50500.008501/2021-12

SEI nº 5886084

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

# AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-vista DDB - 004, de 6 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.008501/2021-12, DELIBERA:

Art. 1º Indeferir a solicitação de sobrestamento dos pedidos de mercados realizada pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros - ANATRIP, CNPJ nº 30.479.037/0001-05.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**  
Diretor-Geral, em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 07/04/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5936440** e o código CRC **49B37099**.